

Comissão de
e. W. F. de
Em 9 / Outubro / 1961
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 68 /

DE 9 DE OUTUBRO DE 1961.

A CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA;

Artigo 12) As obras de construções, reconstrução, reforma, aumento, demolição e arborização de ruas ou logradouros públicos, bem como a colocação ou feitura de cartazes, letreiros e anúncios luminosos no município, passam a reger por esta lei.

PRIMEIRA PARTE.
CAPITULO I

Das definições

Artigo 22) Para todos os efeitos da presente lei, ficam adotados as seguintes definições;

Alinhamento) Linha legal, traçada pela Prefeitura, que limita o lote em relação a via pública.

Alpendre) Cobertura sustentada por um lado e apoiado pelo outro e paredes mais altas.

Altura de um edificio) A maior distancia vertical entre o nivel do passeio e um plano horizontal passado;

a) Pela beira do telhado quando este for visivel;

b) pelo ponto mais alto da platibanda, frontão, parapeito ou qualquer outro corcamento.

Alvará) Documento fornecido pela Prefeitura, autorizando a execução de determinado serviço.

Andar) Pavimento, que tem seu piso acima do terreno circundante e pé direito superior a 2 m (dois metros).

Aposento) Compartimento destinado a dormitorio, toucador ou quarto de vestir.

Area) Espaço livre em toda a largura ou toda a profundidade do lote.

Area de Frente) Aquela que fica localizada entre a fachada principal e o alinhamento.

Area do Fundo) Aquela, que fica localizada entre a fachada posterior e a divisa dos fundos.

Area lateral) Aquela que fica localizada entre o edificio e a divisa lateral.

Armario Fixo) Compartimento da largura maxima de 1 m (um metro), dispendo ou não de iluminação direta.

Ascensor) É o aparelho destinado a estabelecer comunicação entre dois ou mais planos, transportando passageiros ou passageiras, cargas e materiais.

Atico) Pavimento imediatamente baixo da cobertura, com dispositivo, que permita o aproveitamento do desvão.

Aumentar) É fazer obra, que torne maior um edificio existente.

Bairro) Conjunto de vias, sujeito a condições especiais, estipuladas por lei ou ato.

Biombo) Parede interrompida na altura minima de 2 m (dois metros) permitindo ventilação pela parte superior.

Caixa de ascensor) É o recinto fechado em que o aparelho se desloca.

Calçada) Revestimento impermeável ao redor dos edificios e junto as paredes do perimetro.

Casa de Apartamentos) Casa com varias habitações, servida por entrada comum.

Casa Residencial) Casa destinada a uma só habitação e separada das divisas laterais por área minima de 1,60 (um metro e sessenta)centímetros).

Concerto - Reparo) Obra em predio existente, sem atingir partes essenciais.

Comodos - Compartimentos Peças) São recintos formados pela subdivisão dos pavimentos.

Construir) É, de modo geral, fazer qualquer obra nova, muro, chaminé, edificio e outros.

Copa) Compartimento de comunicação entre sala de jantar e cozinha, não podendo ter disposições, que permita o seu uso independentemente passagem.

Cortice) Conjunto de duas ou mais habitações, em um mesmo lote, dispondo de instalação sanitaria ou cozinha e quintal comuns.

Dependencias Ediculas) Partes dispensaveis de uma habitação, quando separadas do edificio principal.

Edificar) É, de modo particular, fazer edificio.

Embasamento) Pavimento, que tem menos da quarta parte de seu pé direito abaixo do terreno circundante.

Fachada Principal) A voltada para a via principal.

Galeria) Piso intermediario de largura limitada, junto ao perimetro das paredes internas.

Galpão) Superfície coberta e fechada em alguma de suas faces.

Habitação) Edificio ou fração de edificio occupado como domicilio de uma ou mais pessoas

Habitação Particular) Quando occupada por uma só familia ou individuo.

Habitação Múltipla) Quando occupada por mais de uma familia, com entrada comum.

Hotel) Habitação multipla para occupação temporaria.

Insolação) A insolação de um compartimento é medida pelo tempo de exposição directa dos raios solares, da parte externa real ou imaginária do mesmo plano do piso do compartimento, dentro das vias públicas, áreas ou saguaes por onde recebe luz o mesmo compartimento. Este tempo de insolação é o correspondente ao dia do substitio do inverno.

Instalação Sanitaria) Compartimento destinado a latrina e banheiro de imersão ou chuveiro.

Jirau) Piso intermediario dividindo compartimento existente.

Loja -) Armazém) Pavimento no nivel do passeio ou no maximo 0,50 (cinquenta centímetros) acima destinado a commercio.

Lote) Porção de terreno situado ao lado da via pública, descrita e assegurada pelo titulo de propriedade.

Lote de fundo) Aquêlê, que é encravado entre outros e dispõe de entrada livre pela via pública.

Marquise) Cobertura em Balanço.

Material Incombustivel) Alvenaria, concretos e estruturas metalicas revestidas de concreto ou alvenaria.

Nivelamento) É a altura da guia da sargeta.

Núcleo) Conjunto de edificios dentro de um bairro, sujeito a condições especiais.

Partes essenciais) Para efeito de alteração em projetos aprovados ou edificios existentes) são; as saliências e a altura das fachadas; aberturas e iluminação; dimensões das áreas e saguaes; composição architectonica das fachadas

Passeio) Parte marginal da via pública destinada aos pedestres limitada pelo alinhamento e pela guia.

Pavimento) Subdivisão do edificio no sentido da altura; conforme a situação do pé direito denomina-se porão, embasamento, andar e attico.

Pé Direito) Altura entre o piso e o forro

Porão) Pavimento tendo no minimo a quarta parte de seu pé direito abaixo do terreno circundante, ou pé direito inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando o seu piso esteja no nivel do terreno circundante.

Portico) Portal de edificio, com cobertura. Passagem coberta.
 Profundidade de um compartimento) É a distancia de face , que dispõe de abertura para insolação e face oposta.
 Reconstruir) fazer de novo, no mesmo lugar e como dantes estava e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou todo.
 Reentrância) Espaço livre em comunicação com a área ou saguão legal, quando a boca seja ou superior à profundidade.
 Reforma) É fazer obra, que altere o edificio em parte essencial, por supressão ou acréscimo ou modificação.
 Rez de Chão) Andar, que tem o péso no nível do terreno circundante, ou no maximo 0,20 cm (vinte centímetros) acima dele.
 Saguão) Espaço livre, fechado por parede em parte ou em todo o seu perimetro.
 Saguão interno) Aquêlê que é fechado em todo seu perimetro pelo prédio e pelas divisões.
 Saguão externo) Aquêlê, que dispõe de face livre ou boca aberta para área legal.
 Telheiro) Superfície coberta e sem paredes em todas as faces.
 Toucador-Quarto de Vestir) Compartimento ligado ao dormitorio por vão largo, desprovido de esquadria.
 Vias Públicas) São as estradas, ruas, avenidas e praças oficialmente reconhecidas pela Prefeitura.
 Vias Particulares) São as estradas, ruas e praças não reconhecidas oficialmente pela Prefeitura.
 Viela) Via Publica com largura minima de 4 m (quatro metros) ligando entre si duas vias públicas, destinada no transito de pedestres.

C A P I T U L O 11

Das necessidades de licença para obra, e das condições para a sua obtenção.

Artigo 3º) Dentro dos perimetros urbano, e suburbano da cidade e das sédes dos distritos, salvo os casos previstos no artigo 4º não será permitida construir, reconstruir, reformar, aumentar ou demolir sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º) A alteração de parte essencial do projeto aprovado depende de nova autorização.

§ 2º) A autorização da prefeitura será efetivada por meio de um alvará de licença expedida após o pagamento dos emolumentos devidos.

Artigo 4º) Não dependem de autorização;

- a) a construção de dependências, como; -- galinheiros, carranchoes, estufas;
- b) os serviços de limpeza, pintura consertos e reparações no interior de edificios;
- c) a construção de cômodos provisórios destinados á guarda e depósito de materiais para as obras devidamente autorizadas.
- d) a reconstrução de muros, desde que não estejam sujeitos a modificações no alinhamento.

Artigo 5º) Para obtenção do alvara, deverá o interessado ou seu representante legal, em requerimento, especificar a natureza da obra, indicando o local com precisão, pela rua e numero, ou pela rua, quadra e lote.

Artigo 6º) para construir, reconstruir, reformar ou aumentar, além do requerimento devem ser apresentados.

- a) projeto legivel em 3 (três) vias;
- b) titulo de propriedade, definitivo ou de compromisso;
- c) calculo de estabilidade quando houver estrutura;
- d) memorial descritivo dos materiais a empregar, em 3 (três) vias;
- e) projeto aprovado, no caso de alteração em obra autorizada;

§ 1º) O projeto deverá constar dos seguintes elementos;

- a) planta de cada um dos pavimentos da edificações, projetadas e das existentes no lote, com os destinos, cotas e aberturas dos compartimentos, bem como as espessuras das paredes e as estruturas;
- b) elevação da fachada ou fachadas voltadas para as vias públicas;

ou particulares;

- c) planta de locação indicando;
- 1) posição do edifício projetado, dependências existentes no lote em relação as linhas limitrofes do lote;
- 2) orientação;
- 3) localização dos prédios vizinhos construídos;
- 4) perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando como R. N. o eixo da via pública ou particular;
- d) planta de situação em relação às vias públicas mais próximas, com as respectivas distâncias;
- e) seções longitudinal e transversal das edificações projetadas e existente;
- f) elevação do gradil ou muro de fecho.

§ 22) As escalas mínimas dos projetos, serão;

- 1:100 para as plantas dos pavimentos;
- 1:50 para as seções, fachadas e gradil;
- 1:200 para planta de locação e perfis do terreno;
- 1:500 para a planta de situação.

§ 32) A escala não dispensa o emprêgo das cotas para indicar as dimensões dos compartimentos, pés direitos, posição das linhas limitrofes e demais elementos necessários.

§ 42) Nos projetos de reformas, aumentos e reconstruções, e nos de construção, quando já houver partes construídas no lote, serão representadas

- a) a tinta preta, as partes conservadas;
- b) a tinta vermelha, as partes novas e a reconstruir;
- c) a tinta amarela, as partes a demolir;
- d) a tinta azul, os elementos construtivos em ferro ou aço.
- e) a tinta "tiara de siena", as partes de madeira.

Artigo 72) Todas as vias do projeto, cálculos e memoriais devem ser assinadas;

- a) pelo proprietário ou seu representante legal;
- b) pelo vendedor do terreno no caso de escritura de compromisso de compra e venda ou pelo comprador, se lhe tiver sido transferida a posse do terreno;
- c) pelo autor do projeto e pelo responsável pela obra.

§ unico) As firmas do requerimento, de uma das vias do projeto, do cálculo e do memorial devem ser reconhecidas.

Artigo 82) Se os projetos não estiverem completos ou apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado será chamado para esclarecimentos, a fim de fazer as necessárias retificações.

§ 12) As retificações serão feitas, de modo que não haja emendas ou rasuras.

§ 22) No caso de retificações nas peças graficas, as correções deverão ser colocadas em cada uma das vias devidamente autenticadas pelo interessado.

Artigo 92) Estando o projeto de acôrdo com a presente lei, será expedida a guia para pagamento dos emolumentos devidos, depois do que, será expedido o respectivo alvará.

§ unico) É reconhecido á Prefeitura, o direito de entrar na indagação dos destinos das obras em seu conjunto e em seus elementos componentes, e o de recusar aceitação aquêles, forem julgadas inadequadas ou inconvenientes sob os pontos de vista de segurança, higiene e salubridade, quer se trate de habitação de uso noturno, quer de uso diurno, bem como aqueleas, que possam ser facilmente transformadas em desacôrdo com a presente lei.

Artigo 102) Um dos exemplares do projeto e do memorial, o alvará e o recibo do pagamento dos emolumentos, serão entregues ao interessado.

Artigo 112) Para as obras no alinhamento das vias públicas, será expedido alvara de alinhamento e nivelamento juntamente com o de construção,

para as obras no interior do lote, será expedido unicamente o alvará de construção;

§ 12) Os alvarás de alinhamentos e nivelamentos vigoram por 6 (seis) meses, findos os quais deverão ser revalidados, caso não tenham sido utilizados.

§ 22) O alvará de construção prescreve no caso da construção não ser iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

§ 32) Prescrito o alvará, deverá o interessado, caso pretenda executar a obra, requerer a expedição de novo alvará, nos termos da presente lei.

Artigo 122) Os alvarás de alinhamentos, nivelamento e construção somente poderão abranger construções em mais de um lote, quando eles forem do mesmo proprietário, ficarem na mesma quadra e contíguos pelos lados ou pelos fundos.

Artigo 132) Só podem projetar e dirigir obras dentro das respectivas atribuições, os profissionais, que registrarem na prefeitura as competentes carteiras profissionais, expedidas ou visadas pelo C. R. E. A., e es tiverem quites com os cofres municipais por impostos de Indústrias e Profissões ou multas decorrentes de infrações á presente lei.

C A P Í T U L O 111

Das obras em andamento e concluídas.

Artigo 142) A Prefeitura fiscalizará as construções, de modo que as mesmas sejam executadas de acôrde com os projetos aprovados.

§ unico) A planta aprovada e o alvará deverão estar sempre na obra.

Artigo 152) Quando qualquer edificação no alinhamento da via pública estiver á altura de 1m (um metro) acima do nível do eixo da rua, o responsável pela obra é obrigado a avisar a Prefeitura, que verificará o alinhamento e visará o alvará caso tenha sido observado o fixado; no caso contrário, será intimado a regularizar a obra.

Artigo 162) Após a conclusão das obras, o proprietário ou responsável, será obrigado a fazer a necessaria comunicação por escrito acompanhada do projeto aprovado, para que seja realizada a vistoria e expedido o "habite-se" ou "visto".

§ 12) Se concluídas as obras, não fôr feita a comunicação supra, embesserão multados, sem prejuizo da vistoria obrigatoria, que será feita pela Prefeitura.

§ 22) O "habite-se" ou "visto" poderá ser dado para o caso de um edificio em construção, em condições de serem utilizadas, preencham as seguintes condições;

a) que não haja perigo para o público e para os habitantes da parte concluída;

b) que as partes concluídas preencham os minimos fixados por esta lei, quando as partes essenciais do edificio e quanto ao numero de peças, tendo-se em vista o destino do mesmo;

c) que seja assinado, na Prefeitura, um termo fixando o prazo para a conclusão das obras.

§ 32) Para os efeitos deste artigo são excluidos os muros e gradilais.

Artigo 172) Se no decurso das obras, quizer o construtor isentar-se para o futuro da responsabilidade assumida por occasia da aprovação do projeto, deverá fazer a necessaria comunicação por escrito, que será aceita após vistoria, se nenhuma infração for verificada.

§ unico simultaneamente deverá ser feita a comunicação de responsabilidade por parte do novo construtor, devidamente autorizada pelo proprietário.

Artigo 182) Se no decurso da construção forem verificadas falhas devidas a negligência, imprudência e impericia, capazes de comprometer a segurança pública, será a mesma embargada e o responsável multado, dando-se ciência ao C. R. E. A., para as providencias, que julgar convenientes.

Artigo 192) Nas construções haverá um lugar apropriado e, com caracteres bem visiveis da via publica ou particular, uma placa com a indicação de nome, titulo e residência, ou escritório do profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução nos termos da competente Resolução do

C. R. E. A.

§ unico) Essa placa está isenta do imposto de publicidade.

CAPITULO IV

Dos fechos e das obras no alinhamento.

Artigo 202) Todos os terrenos não edificados, situados dentro da 1ª zona urbana, serão obrigatoriamente fechados por muro ou gradil.

§ 12) Os muros construídos no alinhamento da rua terão no mínimo de 2m (dois metros) de altura e deverão ser rebocados ou pintados com as juntas tomadas a reboque a cal branco.

§ 22) Ao infrator será aplicada a multa de Cr\$ 5.000,00 (Cinco Mil Cruzeiros), sem prejuízo da obrigação de fazer ou refazer o serviço.

Artigo 212) Quando o terreno fôr edificado, e o edifício recuado no alinhamento, será obrigatória a vedação da frente do lote por gradil ou muro.

Artigo 222) Nos cruzamentos das vias públicas ou particulares, os dois alinhamentos serão concordados por um arco de circunferência de raio igual a 5 m (cinco metros); a concordância pode ter forma diferente da circular, contanto que seja descrita no arco citado.

§ unico) Essa concordância será obrigatória somente até a altura de 3,70m (três metros e setenta centímetros) do passeio; além dessa altura o edifício poderá avançar até o alinhamento; quando eles formarem ângulo igual ou superior a 90º (noventa graus), a saliência em relação ao arco de concordância não poderá ser superior a 1m (um metro).

Artigo 232) Nos bairros comerciais os edifícios serão feitos obrigatoriamente no alinhamento.

Artigo 242) Nos demais bairros, quando houver dispositivo especial aplicável não será admitido recuo inferior a 4 m (quatro metros) em relação ao alinhamento.

Artigo 252) Em ruas e residenciais de largura inferior a 12 m (doze metros) os edifícios terão o afastamento mínimo de 10 m (dez metros) do eixo da rua.

Artigo 262) Na zona rural os edifícios deverão ter um recuo mínimo de 4 m (quatro metros) do alinhamento das estradas.

§ unico) Excetuam-se;

a) as estradas que medem 25 m (vinte e cinco metros) ou mais de largura;

b) os trechos, em que as estradas atravessam povoações existentes no seu percurso, quando sua largura fôr de 16 m (dezesseis metros) no mínimo, tornando-se obrigatório o recuo de 8 m (oito metros) do eixo da estrada, quando a largura da mesma, no caso desta alínea, fôr inferior a 16 m (dezesseis metros).

Artigo 272) Nos casos de terrenos escassos, os afastamentos exigidos serão contados na média, respeitado, em qualquer ponto, o mínimo de 2m (dois metros) do alinhamento.

Artigo 282) Nos lotes de esquina será tolerado o recuo mínimo de 2 m (dois metros) para via de menor importância, a juízo da Diretoria de Obras, quando na outra se tenha observado o disposto no art. 32.

Artigo 292) Os recuos serão sempre contados segundo a perpendicular ao alinhamento.

Artigo 302) Quando o nível do terreno diferir do da via, poderá ser exigida a construção de muro de arrimo.

Artigo 312) A construção e conservação dos passeios são obrigatórios e serão feitos pelo proprietário, de acordo com as especificações da Prefeitura, que no caso de inobservância, procederá de conformidade com o disposto no artigo 21 e seus parágrafos.

§ unico) para a entrada de veículos no interior do lote, poderá ser rebaixada a guia e rampado o passeio. O rampamento não poderá ir além de 0,50 cm (cincoenta centímetros) da da guia.

Artigo 329) Nenhuma obra pode ser feita no alinhamento sem que haja, em toda a frente, tapume provisório ocupando, no máximo a metade do passeio.

§ unico) O presente artigo não se aplica aos gradis e muros da altura comum.

Artigo 339) Os andaimes e tapumes deverão oferecer condições de segurança e estabilidade tais, que garantam os operários e transeuntes contra acidentes, e impeçam a queda na via, detritos de construção, não podendo, outrossim, ocultar aparelhos de iluminação pública, nem placas de nomenclaturas das vias.

Artigo 349) Os materiais de construção deverão ser depositados dentro de terreno em que se vai edificar; não sendo possível a Prefeitura determinará outro local para o referido depósito.

§ 12) O construtor é obrigado, caso os materiais estejam acumulados, na rua, a conservar uma luz durante a noite, para que seja conhecido o lugar ocupado. Multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por noite ao infrator.

§ 22) É proibido;

- a) edificar ou conservar varanda, estrebaria ou puchado coberto de palha ou lata;
- b) rebaixar e levantar as soleiras das portas, contra nivelamento adotado;
- c) construir casas de madeiras, salvo permissão especial.

Artigo 359) Não é permitido usar a via para canteiro de serviço devendo o interessado mantê-la sempre limpa, em frente as obras.

§ unico) terminada a construção ou interrompidas as obras por mais de 30 (trinta) dias, o construtor será obrigado a tirar o material de construção, abandonado ou depositado na via pública, bem como retirar os andaimes e tapumes, sob pena de multa de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiro) por dia excedente.

C A P I T U L O V

Das condições aplicáveis às edificações em geral

12) Pés Direitos;

Artigo 369) O pé direito será de;

- a) 3 m (três metros), no mínimo em compartimento de dormir;
- b) 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo, em compartimento de permanência diurna;
- c) 4 m (quatro metros), no mínimo, em compartimento destinado a comércio ou indústria;
- d) 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo exigidos apenas na metade da superfície do compartimento no ático.

22) Porões;

Artigo 379) A altura mínima dos porões será de 0,50 m (cinquenta centímetros), contados da superfície impermeável à face interior dos barrotes do soalho.

Artigo 389) Só serão permitidos porões com pés direitos superiores a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando a declividade do terreno exigir, e não possam ter comunicação independente com a via.

Artigo 399) Nos casos de pés direitos iguais ou superiores de 2 m (dois metros), será o porão considerado como andar, para efeito do número máximo de salas, nos termos do art. 89.

§ unico) Nesses porões, deverá existir escadas de comunicação com o pavimento superior.

Artigo 409) Nos porões deverão ser observadas as seguintes disposições;

- a) deverão dispor de ventilação permanente por meio de placas me-

talicas de malhas estreitas, e sempre que possível diametralmente oposta;
b) todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas, que assegurem essa comunicação;

c) o piso será sempre revestido de material liso e impermeável;

d) as paredes de perímetro serão, revestidas nas faces externas, de material impermeável e resistente até 0,30 cm (trinta centímetros) acima do terreno circundante;

e) as paredes internas serão revestidas de camada impermeável e resistente, de 0,30 cm (trinta centímetros) de altura pelo menos, sendo o restante rebocado e caiado.

Artigo 412) Em prédios comerciais, a Prefeitura poderá permitir, em casos especiais, a colocação de clarabóias e alçapões nos passeios;

32) Embasamento;

Artigo 422) Nas habitações, não serão permitidos embasamentos com pés direitos entre 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), desde que tenham pé direito igual ou superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), deverão ser tratados como primeiro pavimento habitável e satisfazer todas as exigências relativas aos andares.

42) Andares;

Artigo 432) Os andares são destinados as peças da edificação de cada uma delas satisfazer as condições especiais desta lei, de acordo com o respectivo destino.

52) Aticos;

Artigo 442) Quando apresente pé direito mínimo superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), será tratado como andar habitável ficando sujeito a satisfazer todas as exigências desta lei em relação aos mínimos nela previstos.

Artigo 452) Quando devidos em compartimentos serão exigidas as seguintes condições gerais;

a) serem iluminados e arejados por janelas em plano vertical, medindo no mínimo a oitava parte da superfície do compartimento;

b) terem forros de madeira ou outro material equivalente.

62) Altura dos Edifícios;

Artigo 462) Nos bairros residenciais os edifícios não podem ter mais de 2 (dois) andares e áticos.

§ unico) Enquanto não seja fixada a divisão do Município em bairros, nos termos do art. 142, vigorará o disposto no art. 47.

Artigo 472) Nas demais zonas, não será permitida altura superior, a que for fixada, em cada caso especial, pela Diretoria de Obras.

§ unico) Em lotes de esquina, em vias de larguras diversas, a medida será feita pela via mais larga.

Artigo 482) Independentemente do permitida pelos artigos anteriores, nenhuma construção poderá ultrapassar um plano partindo do ponto mais próximo dos aeroportos e formando um ângulo de 72 (sete graus) com o horizonte.

72) Saliências;

Artigo 492) Só serão permitidas saliências sobre os alinhamentos a uma altura igual ou superior a 3,70 m (três metros e setenta centímetros) contados do ponto mais alto do passeio.

§ unico) A saliência máxima permitida para qualquer elemento será de 1 m (um metro).

Artigo 502) São permitidas saliências formando recinto fechado contanto que a soma de suas projeções, em plano vertical paralelo à frente, não exceda 1/3 (um terço) da superfície total da fachada em cada pavimento.

§ 12) Nos edifícios, que tiverem varias frentes, cada uma delas será calculada isoladamente para os efeitos deste artigo.

§ 22) Para efeito do parágrafo anterior, as frentes propriamente ditas, serão acrescidas da projeção da curva de concordância, sobre o alinhamento considerado.

Artigo 512) Qualquer elemento em balanço, lateralmente, não pode ultrapassar um plano vertical a 45° (quarenta e cinco graus), com a fachada, passando a 0,25 m (vinte e cinco centímetros) da divisa do lote.

Artigo 522) Não estão sujeitas às exigências do art. 49, as marquises, que poderão ser colocadas a 3 m (três metros) no mínimo do ponto mais alto do passeio e os consolos e suportes que poderão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 12) As marquises não podem ter saliências superior a largura do passeio.

§ 22) Não podem, outrossim, ocultar aparelhos de iluminação pública, nem placas de nomenclatura das vias.

§ 32) A cobertura será de material resistente, que não se fragmente a partir, devendo as águas pluviais ser captadas com auxílio de calhas e condutores.

Artigo 532) A uma altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), do ponto mais alto do passeio, os vedos das janelas e das portas não podem abrir para fora.

82) Insolação, Iluminação e Ventilação.

Artigo 542) Todos os compartimentos de um edifício devem ter uma janela ou porta, pelo menos, em plano vertical, abrindo diretamente para a via pública ou particular, área, saguão ou suas reentrâncias, satisfazendo as prescrições da presente lei.

§ único) Excetua-se os armários fixos, corredores com menos de 10 m (dez metros), de extensão; as caixas de escadas das habitações particulares de área inferior a 14 m² (catorze metros quadrados) e as copas e despensas de área não superior a 3m² (três metros quadrados).

Artigo 552) As aberturas (janelas ou portas) estabelecidas no artigo anterior deverão ser proporcionais às áreas dos compartimentos e calculadas na forma seguinte:

a) de 1/8 (um oitavo) para vãos, que dêem para a via pública ou particular, área ou suas reentrâncias em paredes olhando para o Norte ou alinhadas no rumo Norte-Sul;

b) de 1/7 (um sétimo) para vãos nas mesmas condições da alínea "a", quando rasgados em paredes voltadas para o Sul;

c) de 1/6 (um sexto) para vãos dando para saguões ou suas reentrâncias, rasgados em paredes voltadas para o Norte, ou alinhadas no rumo Norte-Sul;

d) de 1/5 (um quinto) para vãos nas mesmas condições da alínea "c", quando rasgados em paredes voltadas para o Sul.

§ 12) Os limites marcados nas alíneas deste artigo poderão ter uma redução;

a) de 20% (vinte por cento) para os vãos dos compartimentos destinados a depósitos de mercadorias e garage;

b) de 10% (dez por cento) para os vãos dos compartimentos destinados a corredores, antecâmaras, caixas de escada, quartos de banho e latrinas.

§ 22) As disposições do presente artigo poderão sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como galerias de pinturas, ginásios, salas de reuniões, áticos de hotéis e nos quais serão exigidos ar e luz de acordo com o destino de cada um.

Artigo 562) A menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do vizinho, não poderão, ser aberta porta ou janela, salvo em caso de autorização, nos termos do Código Civil.

Artigo 572) Quando os compartimentos tiverem abertura para insolação e ventilação sob alpendre, portico ou eirado coberto será necessário que;

a) a profundidade da parte coberta não exceda sua largura nem a altura do piso ou arco ou vêrga;

b) a parte vazia do alpendre, em elevação, seja no mínimo a metade da sua área total;

c) as aberturas de iluminação, sejam as do artigo 56 acrescidas da quarta parte.

Artigo 582) As caixas de escadas, nas habitações particulares, quando não dispõem de abertura de iluminação dando para a via pública, área ou saguões legais, deverão ser iluminados por clarabóia.

Artigo 592) Além da janela, deverão os compartimentos destinados a dormitórios dispor de meios próprios para provocar a circulação ininterrupta do ar.

Artigo 602) Dois ou mais edifícios poderão dispor para insolação de um mesmo saguão ou área, uma vez assegurada essa insolação por título revestido das formalidades prescritas na legislação civil.

§ unico) Só será aceita a insolação sobre terreno não edificado, do mesmo proprietário, quando no mínimo a faixa necessária de terreno seja anexada ao lote a construir, e separada do restante por meio de muro.

92) Área e Saguões.

Artigo 612) As edificações principais não poderão ocupar as divisas dos fundos dos lotes, devendo existir obrigatoriamente área de fundo, com dimensões de acordo com o estabelecido no art. 62.

Artigo 622) As áreas de fundo laterais deverão contar na linha Norte-Sul, uma reta de comprimento igual à terça parte da altura do edifício projetado, contada do piso do pavimento mais baixo, multiplicada por 1,70; as profundidades e as larguras dessas áreas deverão ser no mínimo iguais a sexta parte da altura do edifício projetado.

Artigo 632) Os saguões internos deverão contar na linha Norte-Sul, uma reta de comprimento igual à altura do edifício projetado, contada do piso do pavimento mais baixo, multiplicada por 1,07; a altura desses saguões deverá ser no mínimo igual a quarta parte do comprimento do necessário na linha Norte-Sul.

§ unico) Quando esses saguões se destinarem a insolação de peças de permanência, noturna deverá ser justificada, também para o dia mais curto do ano, uma hora de insolação entre 11 (onze) a 13 (treze) horas no plano do piso mais baixo que tiver peças dessa natureza.

Artigo 642) Os saguões exteriores deverão contar na linha Norte-Sul, uma reta de comprimento igual a $2/3$ (dois terços) da altura do edifício projetado, contada do piso do pavimento mais baixo, multiplicada por 1,07.

§ unico) Em qualquer caso, a boca, não poderá ser inferior a terça parte da profundidade quando estiver para o Norte.

Artigo 652) As latrinas poderão ser iluminadas e ventiladas até dois pavimentos por poços, com as dimensões mínimas de 2 m (dois metros) e 3 m (três metros); para cada pavimento a mais esses poços deverão ser aumentados de 0,20 cm (vinte centímetros) no menor e 0,30 (trinta centímetros) no maior.

Artigo 662) As áreas e os saguões assim como suas reentrâncias não poderão ter dimensões inferiores a 2 m (dois metros).

Artigo 672) A medição da superfície dos saguões e áreas será contada entre as projeções das saliências, quando as houver, tais como; eirados, pórticos, beirais, balcões e outras.

102) Espessuras das paredes.

Artigo 682) As espessuras de paredes para edifícios até 3 (três) pavimentos e com pés direitos máximos de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) serão;

- a) nas paredes de fachadas e nas externas;) um tijolo, nos dois pavimentos superiores; tijolo e meio no pavimento inferior;
- b) nas paredes internas;) meio tijolo nos pavimentos superiores; um tijolo no pavimento inferior;
- c) na parede divisória de edifício;) um tijolo nos dois pavimentos superiores; tijolo e meio no pavimento inferior.

§ 12) Para edifícios de mais de 3 (três) pavimentos deverá ser adotada a estrutura de concreto ou metálica.

§ 22) Nos casos de pés direitos superiores a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), ou de edifícios sujeitos a sobrecargas especiais

(fabricas, oficinas, depósitos), as espessuras serão calculadas de modo a garantir a perfeita estabilidade e segurança do edificio.

Artigo 692) As paredes divisórias de edificios deverão ser elevadas até a face do telhado, podendo nessa parte ter espessura de meio tijolo.

Artigo 702) As externas dos corpos secundários de largura não superior a 6 m (seis metros) poderão ter, no ultimo pavimento, espessura de meio tijolo, quando não sejam de aposentos ou salas.

Artigo 712) Admite-se o estabelecimento de servidão de meiação de paredes entre edificios de proprietarios diferentes desde que cada proprietario junto ao respectivo pedido de licença, um traslado ou certidão de escritura pública, de servidão, que fixará anexa ao processo.

§ unico) O predio mais alto do que o predio vizinho lateral deverá ter rebocadas e caídas as paredes dos lados do predio inferior.

112) Compartimentos.

Artigo 722) Os compartimentos de uma habitação, não podem ter profundidade superior a duas vezes e meia o seu pé direito nem largura inferior a metade da profundidade.

§ unico) O presente artigo não se aplica aos corredores, armarios fixos, caixas de escada e ascensor, em entradas.

Artigo 732) Os aposentos e salas devem oferecer forma tal, que contenha em planos entre lados opostos e concorrentes, um circulo de raio igual a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), quando tangente aos lados diversos vértices.

§ unico) Não será admitida concordancia de lados e ângulo inferior a 60° (sessenta graus).

Artigo 742) Nos aposentos e salas serão permitidos recantos, desde que tenham comunicação a mais ampla possível, com o compartimento desprovido de qualquer fêcho.

§ 22) A profundidade do recanto não poderá ser superior a profundidade do compartimento, para efeito do artigo 72.

§ 32) A profundidade do recanto não poderá ser superior á sua boca

§ 42) A área do recanto não será computada no cálculo da área do compartimento.

§ 52) A abertura da iluminação do compartimento será calculada tendo a área total, caso os recantos não disponham de aberturas próprias.

§ 52) As aberturas de insolação deverão ser localizadas nas faces dos compartimentos propriamente ditos.

Artigo 752) No caso de peça de forma irregular, serão consideradas recantos tôdas as partes excedentes ao retangulo inscrito na mesma, tomado como compartimento propriamente dito.

Artigo 762) As cozinhas devem oferecer forma tal, que contenha em plano, entre lados opostos e concorrentes um circulo de raio igual a 1 m (um metro), quando tangentes aos dois lados dos diversos vértices.

§ unico) Não será admitida concordancia de lados em angulo inferior a 60° (sessenta graus).

Artigo 772) Os compartimentos de banho deve oferecer forma tal que contenha em plano, entre lados opostos e concorrentes, um circulo de raio igual a 0,75 m (setenta e cinco centímetros), quando tangente aos dois lados dos diversos vértices.

§ unico) Não será admitida concordância dos lados em angulo inferior a 60° (sessenta graus).

Artigo 782) As latrinas não podem ter dimensões inferior a 1 m (um metro).

Artigo 792) Em tôda a habitação, sem exceção, compartimento algum poderá ser subdividido, ou uma de suas porções isoladas das restantes, no todo ou em parte, por meio de tabique, bionbo, ou qualquer outro dispositivo fixo ou imóvel, sem que cada um dos compartimentos parciais, por este modo criados, obedeça por completo as prescrições desta lei, como se fôra independente.

Artigo 802) Em tôdas as habitações, sem exceção, o caso de cada uma das partes e peças aos dormitórios e uma pelo menos da latrina, deve ser feito sem ter de passar por qualquer dormitorio.

Artigo 812) O número de compartimentos, além da cozinha, copa dispensa, banheiros W.C. e aposentos, salvo casos especiais, a juízo da Diretoria de Obras, não poderá ser superior ao número de dormitórios.

§ unico) Os aposentos para empregados não serão computados no cálculo do presente artigo.

Artigo 822) A sala de jantar será obrigatória, quando a habitação não dispuser de outra qualquer sala.

Artigo 83) O número de tocadores ou quartos de vestir não poderá ser superior ao número de dormitórios principais.

Artigo 842) Só serão permitidos compartimentos dispensáveis, tais como depósitos, despejos, despensas, salas de costura, quando a habitação dispuser de dormitórios para empregados, conveniente localizados, não sendo aceitável sua localização junto aos dormitórios principais.

Artigo 852) As cozinhas devem satisfazer as seguintes condições;

- a) não ter comunicação com aposentos e instalações sanitárias;
- b) terem o piso ladrilhado e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), de altura impermeabilizadas com material liso e resistente;
- c) terem ferro gradeado de madeira ou tela metálica. Quando isto não seja possível, pela existência de outro pavimento superior, deverão ter ferro de material incombustível e dispositivos especiais, que garantam a ventilação permanente;

d) as chaminés terão a altura suficiente, para que a fumaça não incomode os prédios vizinhos, podendo a Diretoria de Obras, a qualquer tempo determinar acréscimos ou modificações que venham tornar-se necessárias.

Artigo 862) As instalações sanitárias terão o piso e as paredes, até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Artigo 872) As instalações sanitárias serão providas de ventilação permanente, uma na parte inferior das paredes, outra na parte superior.

Artigo 882) As instalações sanitárias não podem ter comunicação direta com cozinhas, despensas, salas de refeição e copas.

Artigo 892) As copas e despensas devem satisfazer as seguintes condições.

- a) não ter comunicação com compartimentos de banho e latrina;
- b) terem o piso ladrilhado e paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) impermeabilizadas e com material liso e resistente.

Artigo 902) As garagens particulares devem satisfazer as seguintes condições;

- a) terem pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) terem piso revestido de material liso e impermeável, permitindo o franco escoamento das águas da lavagem;
- c) terem as paredes revestidas de material liso, e resistente e impermeável até a altura de 2 m (dois metros), sendo a parte excedente rebocada e caiada;
- d) terem o ferro de material incombustível, quando houver outro compartimento na parte superior;
- e) não ter comunicação direta com aposentos.

Artigo 912) As áreas mínimas dos compartimentos serão;

- a) 10 m² (dez metros quadrados), para o dormitório, quando houver um só;
- b) 12 m² (doze metros quadrados), nos demais, quando houverem mais de um dormitório;
- c) 8 m² (oito metros quadrados) para o dormitório de empregados;
- d) 10 m² (dez metros quadrados) para a sala jantar;
- e) 10 m² (dez metros quadrados) para as demais salas;
- f) 9 m² (nove metros quadrados) para tocadores;
- g) 7 m² (sete metros quadrados) para cozinhas;
- h) 4 m² (quatro metros quadrados) para os compartimentos de banho e latrina;
- i) 3,20 m² (três metros e vinte centímetros quadrados) para os compartimentos de banho, exclusivamente;

- j) 2 m² (dois metros quadrados) para as latrinas no interior dos edifícios;
- k) 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) para as latrinas no interior;
- l) 15 m² (quinze metros quadrados) para as garagens particulares, com dimensão não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ unico) As copas, despensas e armários podem ter qualquer área.

Artigo 922) As latrinas múltiplas serão divididas em celas independentes com biombos de altura de 2 m (dois metros).

A área do compartimento será tal que, dividida pelo número de celas, dê o quociente mínimo de 2 m² (dois metros quadrados) respeitando, porém, o mínimo de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) para cada cela.

Artigo 932) Os tanques de lavagens serão ligados à rede de esgotos e poderão ser instalados em telheiros; ao redor do tanque, em largura mínima de 1 m (um metro) o piso será de material impermeável.

Artigo 942) Os galinheiros serão instalados fora das habitações e terão o solo do poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária para o escoamento das águas de lavagem.

122) Corredores.

Artigo 952) Os corredores deverão receber luz direta, de 10 m (dez metros).

132) Escadas.

Artigo 962) Quando a escada tiver mais de 19 (dezenove) degraus será obrigatório o patamar.

Artigo 972) Para a determinação das dimensões dos degraus das escadas será empregada a fórmula de Blondel ($2h + g - 64$) ou outra equivalente; a altura (espelho) dos degraus não pode ser superior a 0,18 m (dezoito centímetros).

142) Materiais e sobrecargas.

Artigo 982) Todos os materiais a empregar em obras serão de qualidades apropriadas ao fim que se destinam e deverão satisfazer as especificações adotadas pela Prefeitura.

§ unico) As especificações dos materiais, modo de emprego, métodos de cálculo, sobrecargas a adotar e outros elementos indispensáveis à estabilidade das construções serão feitas pela Prefeitura e periodicamente revisados.

152) Alicerces.

Artigo 992) Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício poderá ser construído sobre terreno;

a) úmido e pantanoso;

b) misturados com humus ou substâncias orgânicas.

Artigo 1002) Os alicerces serão executados, de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Prefeitura.

§ 12) Não se pode invadir o leito da via, além de 0,30 m (trinta centímetros).

§ 22) A profundidade, no alinhamento, será no mínimo de 1 m (um metro) abaixo do nível do leito da via.

162) Pisos e Fôrros.

Artigo 1012) É obrigatória a construção de calçadas com largura mínima de 1 m (um metro), para escoamento das águas pluviais.

Artigo 1022) Os pisos de alvenaria, em pavimentos altos, não podem repousar sobre material combustível ou sujeito a putrefação.

Artigo 1032) Os dormitórios deverão ter piso de madeira.

Artigo 1042) Os pisos de madeira, quando assentados sobre concreto, não podem deixar vazios.

Artigo 1052) Com exceção de garagem e W.C. externo, todas as peças de uma habitação devem ter fôrro de madeira ou outro material equivalente.

172) Águas pluviais.

Artigo 1062) O terreno circundante à edificação será preparado de modo a permitir o escoamento das águas pluviais para a via ou para o terreno jussante.

§ 12) É vedado o escoamento, para a via, de águas servidas de qualquer natureza.

§ 22) Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calha e condutores, e as águas serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

§ 32) Os condutores, nas fachadas sobre a via, serão combatidos nas partes, na parte inferior, em uma altura mínima de 2 m (dois metros).

182) Instalação de águas e esgotos.

Artigo 1072) É obrigatória a rede domiciliar com as paredes gerais de água e esgotos, quando tais redes existirem na via em frente ao edifício.

§ 12) Em situação, em que não haja rede de esgotos, será permitida a existência de fossas, afastadas no mínimo 5 m (cinco metros) das divisas.

§ 22) Caso não haja rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços perfurados a montante das fossas e destas afastados 10 m (dez metros), no mínimo.

§ 32) Todos os serviços de instalação de água, esgotos e construção de fossas, serão feitos de acordo com as especificações da Diretoria de Obras.

192) Instalação Elétrica.

Artigo 1082) Todos os serviços de luz e força serão executados de acordo com as especificações da empresa concessionária.

C A P I T U L O VI

Das condições Particulares

12) Habitação mínima.

Artigo 1092) A habitação particular deve dispor, no mínimo de um dormitório, cozinha e compartimento para banho e W. C.

22) Escadas.

Artigo 1102) A largura mínima das escadas será de 0,80 m (oitenta centímetros).

§ único) As escadas de comunicação com o porão podem ter largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).

Artigo 1112) As escadas principais podem ser localizadas em qualquer das salas; as de comunicação com o porão, também, ser localizadas na cozinha, copa ou dispensa.

§ único) Em qualquer das casas as áreas mínimas das peças não poderão ser prejudicadas, sendo descontadas no pavimento inferior as projeções das escadas, até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), e no pavimento superior a parte vasada no piso.

32) Corredores.

Artigo 1122) Os corredores deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

42) Lojas e armazens.

Artigo 1132) Nas lojas e armazens, deverão ser observadas as seguintes condições;

- a) terem área mínima de 20 m² (vinte metros quadrado) e dimensão não inferior a 3 m (três metros);
- b) possuírem uma latrina, pelo menos, convenientemente instalada;
- c) não ter comunicação direta com latrinas ou compartimentos de dormir.

§ 12) A natureza do revestimento do piso e das paredes dependerá do gênero do comércio, para que foram destinadas. Esses revestimentos serão executados de acordo com as leis sanitárias do estado.

§ 22) Será dispensada a construção de latrinas, quando a loja ou armazem forem contíguos à residência do comerciante, desde que o acesso à latrina dessa residência seja independente de passagem pelo interior da habitação.

§ 32) Nas lojas ou armazens em parte ou em todo o seu perímetro, é permitida a construção de galerias ou passadiços guardados por balaustadas, desde que;

- a) a largura do respectivo piso não exceda 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

- b) o pé direito da parte inferior não fique menor de 2 m (dois metros);
- c) não cubra mais de 1/5 (um quinto) da área do compartimento, salvo se, não tendo largura superior a 0,80 (oitenta centímetros) constituam, simples passadiços ao longo de estante ou armações junto as paredes;
- d) não sirva de depósito de mercadorias;
- e) não seja, em qualquer tempo, fechada por divisão de qualquer natureza, em substituição à balaustrada.

§ 42) Nos casos, em que haja pavimento superior, o fôrro da loja e armazém, e a escada de acesso aos pavimentos serão executadas com material incombustível.

52) Habitações múltiplas.

Condições gerais.

Artigo 1142) As habitações múltiplas, de dois ou mais pavimentos, serão executadas com material incombustível.

Artigo 1152) As escadas para uso coletivo serão de material incombustível e terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 12) As caixas de escadas deverão dispor, em cada pavimento, de abertura dando para área ou saguão legais.

§ 22) As paredes serão revestidas de material liso e impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Artigo 1162) Nos edifícios de mais de três pavimentos deverá existir elevador.

Artigo 1172) Os vestibulos de distribuição e os corredores terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ único) As paredes serão revestidas de material liso e impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Artigo 1182) Deverá haver reservatório de água na parte superior do prédio, de capacidade variável com o destino do mesmo.

Artigo 1192) É obrigatória a instalação de serviço de coleta de lixo por meio de tubos de queda, e de compartimento inferior para depósito de lixo durante 24 (vinte e quatro) horas

12) Cortiços.

Artigo 1202) Não será permitida a construção de prédios destinados a cortiços, ou daqueles, que pela disposição de suas peças, possam ser facilmente transformados aqúele fim.

Artigo 1212) Só serão permitidas reformas e acréscimos nos edifícios existentes, utilizados como cortiços, quando a parte existente e a parte a crescer sejam postos de acôrdo com as prescrições desta lei.

22) Apartamentos.

Artigo 1222) Cada habitação deve dispor de instalação sanitária própria; quando a habitação dispuser de 3 (três) ou mais compartimentos, deverá existir cozinha.

§ único) Nas habitações de 1 (um) ou 2 (dois) compartimentos serão permitidas peças com área máxima de 3 m² (três metros quadrados), destinadas à colocação de fogareiro elétrico.

Artigo 1232) O reservatório superior deverá ter capacidade de 200 (duzentos litros) por aposento.

32) Escritórios ou consultórios.

Artigo 1242) Cada pavimento deve dispor de privadas para e mulheres, na proporção de;

- a) para homens uma para 50 m² (cincoenta metros quadrados ou fração de área útil;

- b) para mulheres uma para 100 m² (cem metros quadrados) de área ou fração de área útil.

Artigo 1252) O reservatório superior deverá ter capacidade de 50 L (cincoenta litros) para cada sala.

42) Hotéis e Casas de pensão.

Artigo 1262) Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), de altura, de material resistente, liso não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

§ único) São proibidas divisões de madeira.

Artigo 1272) As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias terão paredes revestidas com azulejos brancos até a altura de 2 m (dois me-

tres), e os pisos revestidos de material cerâmico.

Artigo 1282) Deverão dispor, na proporção de um para cada grupo de 20 (vinte) hóspedes, de gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para um e outro sexo.

Artigo 1292) Deverão dispor de seção própria para empregados, com instalação sanitária completamente isolada da seção de hóspedes.

Artigo 1302) Em todos os pavimentos haverá instalação visível contra incêndio.

Artigo 1312) O reservatório superior deverá ter capacidade de 200 (duzentos litros) para cada dormitório.

Artigo 1322) Além das exigências contidas nesta lei, deverá satisfazer ao Código Sanitário do Estado, devendo os respectivos projetos ter a aprovação prévia do Departamento de Saúde, através de seus órgãos competentes.

52) Edifícios para fins especiais.

Artigo 1332) Os edifícios destinados a escolas, hospitais, maternidades, casas de saúde, coqueiras, estábulos, açougues, mercados, fábricas e oficinas em geral, estabelecimentos de gêneros alimentícios em geral, padarias, fabricas de massas, doces, bebidas, refinações de açúcar, torrefações de café e estabelecimentos congêneres, fabricas e usinas de preparo e beneficiamento de leite, laticínios, leiteiras e depósitos, teatros, cinematográficos, e casa de reunião, deverão satisfazer ao Código Sanitário do Estado, devendo os respectivos projetos ter aprovação prévia do Departamento de Saúde, através de seus órgãos competentes.

SEGUNDA PARTE

CAPÍTULO 1

Das zonas, bairros e núcleos

Artigo 1342) O município será dividido em zonas urbana e rural.

Artigo 1352) A zona urbana será dividida em bairros classificados em: comerciais, industriais, residenciais principais e residenciais secundários.

Artigo 1362) Os perímetros dos bairros serão fixados por ato do Prefeito, de acordo com a Diretoria de Obras, e revistos periodicamente.

a) Bairros Comerciais.

Artigo 1372) Nos bairros comerciais não são permitidos estabelecimentos hospitalares, colégios com internatos, asilos e indústrias.

Artigo 1382) Nos bairros comerciais, a edificação principal não poderá ocupar mais de 70% (setenta por cento) da área total do lote.

Artigo 1392) Nos bairros comerciais não são permitidos lotes de fundo.

b) Bairros Industriais.

Artigo 1402) Nos bairros industriais não são permitidos estabelecimentos hospitalares, colégios, asilos, habitações, indústrias perigosas, nocivas e incomodas; os matadouros e entrepostos de inflamáveis e explosivos serão localizados em núcleos demarcados na zona rural.

Artigo 1412) Nos bairros industriais a ocupação do lote não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) da área total.

c) Bairros Residenciais.

Artigo 1422) Nos bairros residenciais só serão permitidas casas residenciais, devendo ser observado o recuo mínimo de 6 m (seis metros) do alinhamento.

Artigo 1432) Nos bairros residenciais principais, a edificação principal não poderá ocupar mais de 1/3 (um terço) da área do lote.

Artigo 1442) Nos bairros residenciais principais não são permitidos lotes de fundo.

Artigo 1452) Nos bairros residenciais secundários serão permitidos núcleos para os estabelecimentos comerciais, postos de abastecimento de autos, garagens estabelecimentos hospitalares, colégios com internatos, asilos e indústrias leves.

Artigo 1462) Os edifícios deverão ficar afastados 1,60 m (um metro e sessenta centímetros, no mínimo, de uma das divisas laterais; 4 m (quatro metros), no mínimo do alinhamento.

§ único) Serão permitidos agrupamentos até o máximo de 6 (seis) edifícios, desde que sejam afastados, 1,60 (um metro e sessenta centímetros), no mínimo dos vizinhos.

Artigo 1472) Nos bairros residenciais secundários, a ocupação do lote será no máximo de 90% (noventa por cento) da área total.

C A P Í T U L O I I

Dos lotes

Artigo 1482) A frente mínima dos lotes será de;

- a) 10m (dez metros) nos bairros residenciais principais;
- b) 8m (oito metros) nos demais bairros.

§ único) A área mínima dos lotes será de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Artigo 1492) Em lote de fundo será permitido no máximo, a construção de 2 (duas) habitações, devendo cada uma delas dispor de entrada independente pela via, com largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), salvo em se tratando de abertura de passagem nos termos do art. 17.

Artigo 1502) As vias do município só serão consideradas oficiais após a doação dos respectivos lotes e sua aceitação por parte da Prefeitura.

Artigo 1512) A abertura de novas ruas só poderá ser feita após licença da Prefeitura.

Artigo 1522) Não poderão ser arruados os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; as obras necessárias a tal fim poderão assegurar o escoamento das águas; as obras necessárias a tal fim poderão ser projetadas juntamente com as ruas a serem abertas; do mesmo modo não será permitida o arruamento de terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.

§ único) Os requerimentos para arruamentos deverão anexar;

12) memorial assinado pelo proprietário ou representante legal e contendo;

a) descrição minuciosa da propriedade a ser arruada, da qual, conste a denominação, área, limites, situação e outros característicos do imóvel;

b) relação cronológica dos títulos de domínio desde 20 (vinte) anos, com indicação da natureza e data das transcrições, ou certidão dos títulos e prova de que se acham devidamente transcritos, salvo quanto aos títulos, que anteriormente ao Código Civil, não estavam sujeitos a transcrição;

22) duas vias da planta do imóvel na escala de 1:1.000 assinadas pelo proprietário ou responsável legal, e profissional devidamente habilitado pela C.R.F.A., com todos os requisitos técnicos e legais, e contendo;

a) as divisões da propriedade perfeitamente identificadas; localização dos cursos de água, dos serviços de utilidade pública, das arvores copadas, dos bosques ou acidentes naturais das edificações e benfeitorias, e tudo quanto possam interessar à orientação geral do plano;

b) cursos de nível de metro em metro;

c) os arruamentos vizinhos, em todo o perímetro, com locação exata das ruas, espaços abertos e edifícios escolares existentes.

Artigo 1532) (Suprimido).

Artigo 1542) Examinando os títulos apresentados e julgados bons, a Prefeitura, solicitará audiência das autoridades sanitárias e militares, na que lhes disser respeito e quando for o caso traçarão a planta apresentada;

a) as ruas que integram o sistema geral de vias principais do município, isto é, radiais, perimetrais e diagonais;

b) os espaços abertos, praças, parques, "play grounds" ou "play fields" necessários ao interesse geral da cidade, localizando-os de forma a apresentar as belezas naturais, e de preferência, nos terrenos menos apropriados à edificação;

c) as áreas porventura necessárias para locação de edifícios escolares, de acordo com um programa geral de distribuição desses edifícios.

§ único) Nos casos, em que seja necessário reservarespaços para parques, "play grounds" ou edifícios escolares, a Prefeitura ficará com a obrigação de expropriar a área, que exceder ao 30% (trinta por cento) fixados no artigo 165.

Artigo 1552) Obedecendo integralmente aos elementos do artigo anterior o requerente, orientado por uma das vias da planta devolvida, organizará o plano definitivo na escala 1:1000 em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário ou representante legal, e pelo profissional devidamente habilitado pelo C. R. E. A., plano esse que deverá conter mais as seguintes indicações e esclarecimentos;

- a) as ruas secundárias e os espaços livres acessórios;
- b) a subdivisão das quadras em lotes, com respectiva numeração;
- c) os recuos exigidos;
- d) todas as dimensões lineares e ângulos do projeto ou raios, arcos, cordas, pontes de tangência e de curva e ângulo, centrais, das ruas curvilíneas;
- e) os perfis longitudinais e transversais de todas as ruas e praças nas escalas; horizontal 1:1000 e vertical 1:100;
- f) indicação de marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser de CONCRETO e localizados no cruzamentos, ou curvas do projeto;
- g) a arborização das ruas e praças;
- h) descrição das servidões ou restrições especiais, que porventura gravem os edifícios;
- i) memorial descritivo e justificativo do projeto.

§ único) O nivelamento exigido deve ter como referência a cota da estação da estrada de ferro, de acordo com o nível do mar.

Artigo 1562) Estando o projeto de acordo, será expedido o alvará após o pagamento dos emolumentos devidos.

Artigo 1572) As licenças para arruamentos vigorarão pelo período de um a três anos, tendo-se em vista a área do terreno a arruar.

§ único) Findo o prazo determinado no alvará, deve a licença ser renovada no todo ou em parte, conforme o que já tiver sido executado, mediante a apresentação de novos planos nos termos desta lei.

Artigo 1582) O plano de loteamento poderá ser modificado quanto aos lotes não comprometidos, e o de arruamento, desde que a modificação não prejudique os lotes comprometidos, ou definitivamente adquiridos, uma vez aprovado o novo plano.

Artigo 1592) Executados as obras constantes do projeto aprovado, o interessado solicitará vistoria da Prefeitura para aceitação do serviço.

§ único) As obras poderão ser executadas por partes, a juízo da Prefeitura, uma vez que tenham livre acesso por vias oficiais.

Artigo 1602) A Prefeitura só expedirá licença para contruir, reconstruir, reformar ou aumentar, nas ruas cujos serviços tenham sido aceitos.

Artigo 1612) Caso o interessado pretenda doar os lotes das ruas, praças livres, a Prefeitura solicitará do órgão competente, autorização para receber a doação. Autorização que seja, o doador fará a doação sem ônus algum para a Prefeitura, com obrigação sua, de seus herdeiros e sucessores de respeitarem as restrições, que forem prevista.

Artigo 1622) Não caberá à Prefeitura responsabilidade alguma pela diferença de área dos lotes ou quadras, que qualquer proprietário venham a encontrar em relação às áreas dos planos aprovados.

Artigo 1632) Nas escrituras de compras e vendas de lotes deverão figurar as restrições, que os mesmos estejam sujeitos pelas prescrições desta lei.

Artigo 1642) A Prefeitura entrará em entendimento com os proprietários de terrenos sem plano de arruamento, para o fim de adaptá-los às exigências desta lei.

Artigo 1652) A área mínima reservada a espaços públicos, abertos, compreendendo ruas e sistemas de recreio, deverá ser de 30% (trinta por cento) da área total a ser arruada.

Artigo 1662) A área citada no artigo anterior deverá ser distribuída da seguinte modo:

- a) 10% (dez por cento) para o sistema de recreio;
- b) 20% (vinte por cento) para ruas.

§ único) No caso de ser a área ocupada pelas ruas inferior a 20% (vinte por cento) da área reservada para o sistema de recreio.

Artigo 1672) Os sistemas de recreio classificam-se em:

- a) praças ajardinadas;
- b) "play grounds", que são áreas reservadas à recreação e esporte de crianças;
- c) "play-fields", que são áreas destinadas a um sistema de recreação completa.

Artigo 1682) Os sistemas de recreio rural ficarão situadas na periferia da cidade, de preferência em terrenos cobertos de matos e condições apropriadas a recreio.

Artigo 1692) Ao longo dos cursos de água será sempre reservada uma faixa para um sistema de "park Ways", cuja largura será fixada pela Prefeitura.

Artigo 1702) O arranjo das ruas de um plano qualquer deverá garantir a continuidade do traçado das ruas vizinhas.

§ 12) As ruas deverão ser ajustadas às condições topográficas do terreno e traçadas de forma a evitar tráfego nas ruas secundárias.

§ 22) As dimensões do leito e passeio da rua deverão variar de acordo com o caráter uso e densidade da população das áreas servidas, a juízo da Prefeitura.

§ 32) Essas dimensões deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de transeuntes, de acordo com a seguinte base:

- a) veículo estacionado paralelo a guia 2,50 m;
- b) veículo em movimento de pequena velocidade 2,70 m;
- c) veículo em movimento de grandes velocidades ou de transporte coletivo 3, m;
- d) transeunte 0,75 m

Artigo 1712) As ruas principais, de tráfego denso e tráfego de passagem, não podem ter largura inferior a 20 m (vinte metros), com leito carroçável de 11 m (onze metros), no máximo; as ruas secundárias, de pouco tráfego, não poderão ter largura inferior a 14 m (catorze metros), com leito carroçável de 8,50 m (oito metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

§ único) Em caso especiais estas dimensões poderão ser alteradas, a juízo da Prefeitura.

Artigo 1722) Nos bairros residenciais secundários são permitidas ruas de interesse local com largura mínima de 10 m (dez metros) e leito carroçável com o mínimo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros), de largura.

Artigo 1732) Junto as estradas de ferro é obrigatória a existência de ruas de largura mínima de 20 m (vinte metros), se os terrenos forem destinados à construção de casas de habitação ou comércio.

Artigo 1742) Nos bairros residenciais secundários são permitidas passagens para construção de habitações de lotes de fundo, com largura mínima de 6 m (seis metros) e leito carroçável de 3 m (três metros) no mínimo.

§ 12) Essas passagens deverão terminar no interior dos lotes, em praças de manobras com o diâmetro mínimo de 14 m (catorze metros).

§ 22) Os edifícios deverão observar o recuo mínimo de 4 m (quatro metros).

§ 32) As áreas de passagem e de praça de manobras não serão computadas para efeito de ocupação do lote.

Artigo 1752) A rampa máxima na via secundária será de 8% (oito por cento) e nas vias principais de 6% (seis por cento).

§ único) A rampa mínima para qualquer delas serão de 9,5% (nove, cinco por cento).

Artigo 1762) O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450 m (quatrocentos e cinquenta metros).

§ único) Nas quadras de mais de 200m (duzentos metros) deverão ser previstas vielas espaçadas de 150 m (cento e cinquenta metros), no máximo.

TERCEIRA PARTE

CAPÍTULO I

Da Arquitetura das Fachadas

Artigo 1772) Compete a Diretoria de Obras e censura estética dos edificios, que será procedida por ocasião da aprovação dos planos das obras projetadas.

§ único) A censura estética abrangerá a edificação principal e os seus accessorios.

Artigo 1782) O estilo arquitetônico e decorativo é livre, enquanto não se oponha ao decore e as regras fundamentais da arte de construir.

A Diretoria de Obras poderá recusar os projetos de fachadas que acusem um flagrante desacôrdo com os preceitos básicos da arquitetura.

§ único) Os que não se contentarem com a rejeição dos desenhos ou com as modificações proposta poderão, dentro de 10 (dez) dias, recorrer para a Camara Municipal, que ouvida a comissão de Obras Públicas, decidirá em última instancia.

Artigo 1792) As pinturas decorativas e figurativas, em situação visível ao público, só poderão ser executadas mediante aprovação, pela Diretoria de Obras, de desenhos completos, apresentados em escala minima de 1:10.

C A P I T U L O I I

Des cartazes, letreiros e anúncios luminosos

Artigo 1802) Estão sujeitos á censura prévia da Diretoria de Obras e ás exigências do artigo 179, os cartazes, insignias, letreiros, quadros luminosos ou qualquer anúncios identicos, os quais não poderão ser colocados, em qualquer ponto visível da via pública, sem prévia aprovação e alvará de licença.

§ único) As placas de natureza profissional e os dizeres das partes fronteiras dos toldos e fachadas, dependerão apenas, de alvará de licença, desde que não contravenham as demais disposições dêste Capitulo.

Artigo 1812) Os quadros com anuncios luminosos, as placas, tabelas e letreiros, artisticamente executados de forma a se harmonizarem com as linhas das fachadas, serão permitidas, desde que não prejudiquem as condições de iluminação e ventilação das peças da edificação, a juizo da Diretoria de Obras.

§ único) Serão permitidos também anuncios no lado externo dos muros e nas paredes laterais mais altas dos edificios, desde que artisticamente executados e não prejudiquem a estética do logradouro.

Artigo 1822) A intensidade da luz dos anuncios luminosos e a direção dos seus raios deverão ser tais, que não venham a ofuscar a vista dos pedestres, nem a dos condutores de veiculos. Não serão permitidos:

a) Os anúncios luminosos, em que haja mudanças bruscas de luzes de muito grande intensidade;

b) os projetores de muito grande luminosidade cujo feixe de luz atinja, de madeira prejudicial a vista dos pedestres e condutores de veiculos.

Artigo 1832) Os cartazes, letreiros, quadros luminosos e anuncios idneticos, que por suas dimensões possam constituir perigo para o trânsito, dependerão da apresentação e aprovação de calculo de resistenência.

Artigo 1842) Os anúncios e letreiros deverão ser retirados ou substituidos sempre que a deterioração do material empregado venha a pôr em perigo, por qualquer forma, a segurança, das pessoas ou que, por sua aparência, afetada pelos estragos do material, venham a prejudicar a estética da via pública.

§ único) Aplicam-se aos casos dêste artigo as disposições do Capitulo IV desta lei.

Artigo 1852) Não serão permitidos anuncios de qualquer natureza redigidos em linguagem imprópria ou grafia errada, competindo á Diretoria de Obras exigir a sua retirada ou pagamento, quando não seja possível a sua retificação.

Artigo 1862) Nenhuma instalação de letreiro ou quadro luminoso, dependente de aprovação, poderá ser posta em funcionamento permanente sem prévia vistoria da Diretoria de Obras, que visará o respectivo alvara no caso, em que tenham sido observadas as prescrições legais.

Artigo 1872) Aplica-se a este Capitulo o disposto no parágrafo único do artigo 178.

C A P I T U L O III

Da arborização

Artigo 1882) As vias públicas e os espaços públicos livres serão convenientemente arborizados e ajardinados por conta da Municipalidade.

§ único) Nas ruas e espaços livres particulares, quando obedeçam a plano de construção de vilas e casas operárias, a arborização e o ajardinamento também são obrigatórios a custa do proprietário, que promoverá o serviço de acordo com as normas destes Capitulo.

Artigo 1892) O serviço de arborização e ajardinamento nas vias públicas e espaços públicos livres será feito pela Diretoria de Obras, de acordo com o plano previamente aprovado pelo Prefeito.

Artigo 1902) A distancia das arvores da aresta externa das guias, sera de trinta e sessenta centímetros, conforme a espécie adotada.

§ único) Conforme a espécie adotada, a distancia entre as árvores será de oito a dez metros.

Artigo 1912) Na construção dos passeios, em ruas a serem arborizadas deverão ser deixados os espaços livres necessários á plantação das arvores. Esses espaços serão fixados pela Diretoria de Obras, em cada caso.

Artigo 1922) Todo aquêle, que danificar as árvores plantadas nas vias públicas ou as plantações dos jardins públicos será punido com multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos Cruzeiros).

C A P I T U L O IV

Da denominação, do emplacamento e da numeração dos lougadeiros públicos

Artigo 1932) Para a denominação das vias e lougradeiros públicos serão dados, de preferência, nomes que se relacionem com a vida do Municipio, do Estado e do Pais.

§ único) Quando fôr modificada a denominação de uma via ou lougradeiro público, a substituição só será feita trinta dias após a sua publicação.

Artigo 1942) (Suprimido).

Artigo 1952) A não ser nas condições do antigo anterior, a denominação das vias e lougradeiros públicos não poderá ser alterada.

Artigo 1962) O serviço de emplacamento e numeração das vias e lougradeiros públicos, serão colocadas, por conta da municipalidade, as placas respectivas.

§ 12) Nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, á direita do trânsito no prédio de esquina ou, na sua falta, em poste colocado nesse local.

§ 22) Nos largos e praças, as placas serão colocadas á direita da direção do seu transito e nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Artigo 1972) (Suprimido).

Artigo 1982) As placas de nomenclatura serão de ferro fundido de fundo azul escuro, com letras brancas em relevo, e terão as dimensões de quarenta e cinco centímetros de comprimento por vinte e cinco de altura.

§ único) Todo aquêle, que danificar as placas colocadas nas vias públicas, será punido com multa de Cr\$ 500,00 (quinhentás cruzeiros).

Artigo 1992) A numeração dos prédios é obrigatoria e será feita, a juizo da Diretoria de Obras, em lados pares e impares de acordo com a metragem de testada de alinhamento, a começar do ponto inicial deste.

Artigo 2002) As placas de numeração serão fornecidas pela Prefeitura de acordo com a Diretoria de Obras, e deverão ser uniformes em material, dimensões e variações de cores.

Artigo 2012) É permitida a numeração dos prédios por qualquer sistema artístico de placas ou distribuição de números, a critério da Diretoria de Obras, sendo vedada, expressamente a numeração por pintura.

Artigo 2022) Na mesma ocasião, em que fôr entregue ao proprietário ou empreiteiro o alvará de licença para construção de prédio, será também entregue o número correspondente ao mesmo, salvo para aqueles, que por natureza dos dispensarem, como templos, teatros, edifícios públicos e outros.

§ único) Durante a construção, o número será colocado no andaime e, terminada a mesma, na trave superior da porta principal, a igual distância das extremidades.

Artigo 2032) O emplacamento referente á denominação das vias e logradouros públicos e a numeração dos prédios será revisto periodicamente pela Diretoria de Obras, que determinará as medidas necessárias á existência normal dos mesmos.

Artigo 2042) A Prefeitura manterá um registro especial, de que constem os nomes das ruas e números dos prédios.

C A P I T U L O V

Dos monumentos

Artigo 2052) A ereção de hermas, estatuas e quaisquer outros monumentos nos logradouros públicos do município, após autorização pelo Poder Municipal, deverá ser feita sob a fiscalização da Diretoria de Obras, á qual deverá ser fornecidos pelos interessados os necessários elementos do projeto.

Q U A R T A P A R T E

C A P I T U L O I

Dos embargos e das penas

Artigo 2062) A Diretoria de Obras fiscalizará a execução de todas as obras licenciadas, de maneira eficiente, desde o início até a sua conclusão, estendendo-se essa fiscalização a todos os serviços previstos e regulados por esta lei.

§ 12) As obra ou serviços, que não obedecerem as prescrições legais ou não estiverem sendo executadas de acordo com as condições da licença, ficarão suspensa até, que seus responsáveis cumpram as intimações, que se lhe fizerem.

§ 22) Para efeito da suspensão, as obra e os serviços serão embargados, nos termos deste Capítulo.

§ 32) Nos casos do parágrafo primeiro será aplicada ao proprietário a multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 elevada ao dobro na reincidência, sem prejuízo, sempre das demais exigências legais.

Artigo 2072) As construções e o serviços executados sem licença serão imediatamente embargados, só podendo ter prosseguimento depois de satisfeitas as exigências legais inclusive o pagamento, em dobro como penalidade de todos os tributos incidentes sobre a construção ou serviço.

Artigo 2082) Aos profissionais responsáveis pela execução de obras e serviços não licenciados, bem como os que executarem serviços contrariamente ao disposto nesta lei ou condições da licença, será aplicada a multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00) elevada em dobro na reincidência.

§ único) O profissional multado não poderá executar outro serviço e a obra embargada não poderá ter prosseguimento, sem o pagamento da multa que fôr imposta de acordo com este artigo, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências da intimação referente ao embargo.

Artigo 2092) O disposto no artigo anterior não se aplica ás pequenas edificações adicionais aos fundos de prédios existentes, como puchados, garagens, etc., bem como as pequenas edificações na zona suburbana, que ficam subordinadas ao disposto no artigo 207.

Artigo 2109) Verifica a infração, a Diretoria de Obras embargará a obra ou o serviço. Dêsse embargo será lavrado auto, em duas vias, no qual constará:

- a) nome, residência e profissão do proprietário infrator;
- b) artigo ou parágrafo infringido;
- c) importância da multa;
- d) data;
- e) assinatura de duas testemunhas;
- f) assinatura do funcionário que lavrou o auto;
- g) assinatura do infrator ou infratores se a quiserem fazer.

§ 12) De embargo terá conhecimento imediato o interessado, a quem se dará a segunda via, se a quiser receber, e de tudo se fará menção no respectivo processo.

§ 22) Se dentro do prazo de oito dias, contados da data do aviso de que trata o parágrafo anterior, o interessado não tiver recebido a intimação, a que se refere o artigo seguinte, poderá ele continuar as obras, considerando-se improcedente o embargo.

Artigo 2112) Feito o embargo, a Diretoria de Obras intimará o infrator a pagar a multa pecuniária em que tiver incorrido, bem como conforme o caso:

- a) a demolir ou refazer as obras ou serviço, em parte ou no todo, no prazo que fixar e que poderá ser prorrogado
- b) a obter o respectivo alvará de licença, nos termos desta lei, e com as sanções previstas.

§ unico) Verificada a hipótese de artigo 208, será lavrado, contra o profissional responsável, auto de multa, nos termos do artigo 215.

Artigo 2122) Se o embargo não fôr obedecido prontamente, a Diretoria de Obras encaminhará à Procuradoria Judicial, no prazo de quarenta e oito horas, para os fins judiciais competentes, cópia do auto e um relatório circunstanciado das ocorrências.

Artigo 2132) No caso de artigo anterior e nos demais casos previstos nesta lei, a Procuradoria Judicial promoverá a ação competente no prazo de três dias, contados do recebimento do auto e do relatório.

§ único) Preposta a ação, a Procuradoria Judicial prestará à Diretoria de Obras todas as informações, que se tornarem convenientes, a respeito dos incidentes e processamento da causa.

Artigo 2142) Os infratores das disposições da presente lei ficarão sujeitos, quando não haja combinação especial, à aplicação de multa de Cr\$ 10.000,00 a (Cr\$ 20.000,00) elevadas ao dobro na reincidência.

Artigo 2152) O auto de multa deverá conter:

- a) o nome do infrator;
- b) o lugar, dia e hora da verificação;
- c) o fato constitutivo da infração;
- d) o preceito violado;
- e) a importância da multa em algarismo e por escrito;
- f) a reincidência, se houver;
- g) o nome e a residência das testemunhas;
- h) a assinatura do funcionário que tenha lavrado;
- i) a assinatura do infrator e seu representante, se a quiser apor.

Artigo 2162) Os interessados poderão apresentar defesa, nas multas e nos embargos, dentro do prazo de cinco dias contados da intimação, de que trata o artigo 211, ou do auto, a que se refere o artigo anterior, dirigindo ao Prefeito, por intermédio da Seção de Expediente.

§ 12) Recebida a defesa no prazo legal, o Prefeito requisitará à Diretoria de Obras o processo respectivo, dentro de quarenta e oito horas, e ouvido o Procurador Judicial no prazo de três dias, decidirá dentro de cinco dias, em última instância.

§ 22) Não será admitida defesa, quando o embargo não fôr prontamente obedecido, nem quando a importância total da multa não fôr depositada na Tesouraria da Municipalidade. No caso de depósito, será a importância devolvida e, em caso contrário, será convertida em depósito; se a defesa fôr julgada procedente, será a importância devolvida, e em caso contrário, será convertida em pagamento.